



	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Geral Subchefia para assuntos Jurídicos Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
	Recebido na Saal às <u>14</u> h <u>59</u> min do dia <u>10</u> / <u>10</u> / <u>19</u> POR <u>Edson</u>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 1.115/2019/SGM-P

Brasília, 9 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ONYX LORENZONI
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Senhor Ministro,

Comunicamos a Vossa Excelência que, após a publicação da Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio”, foi verificada inexatidão material na primeira página dos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.619, de 2019, da Câmara dos Deputados, enviada por meio do Ofício nº 1.045/2019/SGM-P, de 1º de outubro de 2019.

Portanto, onde se lê:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha),
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 4º



Documento : 83542 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.”(NR)

Leia-se:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.”(NR)

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 83542 - 1